

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF:

Instituto Estadual de Florestas – IEF
URFBIO Centro Note – CRCPAI - Sete Lagoas

Nº Processo Administrativo: 662818/19

Nº Auto de infração: 201726/2019

Assunto: Recurso de decisão em processo administrativo nº 662818/19 gerado por Auto de Infração nº 201726/2019

JOÃO NILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF: 435.372.436-34, portador do RG: MG-2.508.677, documento expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua São Miguel, 592, bairro Itapoã – Belo Horizonte/MG, CEP: 31.710-350, endereço eletrônico: joaonilson@gmail.com, vem, através de seu procurador, instrumento em anexo (Doc. 01), apresentar:

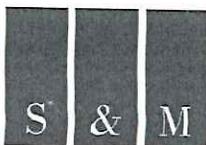
RECURSO ADMINISTRATIVO

A esse respeito, argumenta-se:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi notificado da decisão no dia **05.05.2021 (quarta-feira)**, via correio:

JR 465 259 603 BR		
Postagem 30/04/2021	Objeto saiu para entrega ao destinatário 05/05/2021	Entrega 05/05/2021
05/05/2021 14:17 BELO HORIZONTE / MG	Objeto entregue ao destinatário	
05/05/2021 11:12 BELO HORIZONTE / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário	
30/04/2021 16:33 Sete Lagoas / MG	Objeto postado	



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



De acordo com o art. 44 do Decreto Estadual 47.383/2018, que rege o presente recurso, o prazo para apresentar contestação é de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do comunicado da decisão. Em face da já exposta ciência do recorrente no dia 05 de maio de 2021, tem-se o preenchimento do critério de tempestividade exigido para apresentação desse fundamento; visto que postado até a data limite exigida, qual seja 7 de maio de 2021 (segunda-feira).

2. DO BREVE RESUMO FÁTICO

No dia **05.04.2019 (sexta-feira)**, o Recorrente tomou ciência do Auto de infração nº 201726/2019, originado pelo Auto de Fiscalização nº 150615/2019 da lavra do NAR. De acordo com a notificação, teria o Recorrente cometido infrações ambientais presentes no Decreto 47383/2018, descritas abaixo por trecho do próprio auto de infração:

- Descrição da infração: Desmatar, destocar, suprimir, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental;
- Descrição da infração: Retirar produto da flora nativa oriundo de desmate, destoca, supressão ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.

Do citado Auto de Infração, restaram aplicadas ao Recorrente as penalidades de multa e suspensão das atividades em parte do terreno. A multa fixada em 2.772,81 UFEMGs. Das penalidades, apresentou o Recorrente sua defesa, da qual o indeferimento se recorre na presente ação. Entende o Recorrente que há consideráveis argumentos para que a decisão citada seja reformada, debatidas no mérito.

3. DO MÉRITO

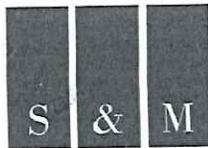
3.1. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DA REALIDADE FÁTICA

O cerne da conduta tipificada pelo Auto de Infração, que capitula os Códigos 301 e 302 do Decreto 47.383/2018, está no entendimento de que a área desmatada e o material *natura* produzido fazem parte de uma reserva legal.

A fim de evidenciar o equivoco fático que levou à infração, intenta o Recorrente restabelecer os fatos, em verdade, que dão origem ao procedimento administrativo e epígrafe.

Conforme Doc. 05, o terreno denominado "Fazenda Saco Bom" fora alvo de desapropriação do poder público municipal de Morada Nova de Minas. A posse provisória em favor do Município fora averbada na matrícula do imóvel na data de 05.03.2008, conforme registro 02-4.4220 na matrícula (Doc. 05).

Em seguida, a municipalidade, na condição de possuidora do terreno, averbou novo registro na matrícula – 03-4.220 (Doc. 05) - a fim de registrar área de reserva legal no terreno, com o total de 02 ha, na data de 25.04.2008.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Porém na data de 21.02.2011 foi cancelado o registro que concedeu a posse à prefeitura (Doc. 05), pelo juízo da comarca de Morada Nova, e o cancelamento do registro restou constado da seguinte maneira:

AVERBAÇÃO Nº: 0111.220 - Protocolo nº: 19.455, fls 110v, em data de 21-02-2011. Mediante Mandado de Dr. Juiz de Direito desta cidade e Comarca, processo nº: 0435.07.003855-7, passo a transcrever o seguinte: Natureza: Desapropriação. Autor: Município de Morada Nova de Minas, MG. Deu: Espélio de Dercília José da Silva. O doutor Breno Aquino Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Morada Nova de Minas, MG, no exercício de Cargo, na forma da Lei, etc... Vanda que o Oficial do Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, proceda-se observadas as formalidades legais, ao CANCELAMENTO DO REGISTRO DA AVERBAÇÃO do imóvel rural, lugar denominado "Saco Bom", com área aproximada de 10,13,88 ha de terras, conforme descrição no Auto de Inscrição de Posse nº 37, Laudo de avaliação - fls 40/45 e Mandado de Averbação ff 51. Compra-se Morada Nova de Minas, MG de fevereiro de 2011. Ass: Breno Aquino Ribeiro - Juiz de Direito, Deu fe. Morada Nova de Minas, MG, em 21-02-2011. A CP: *João Nilson dos Santos*

Pois bem, após tais ocorrências, o Sr. João Nilson dos Santos, então Recorrente, adquiriu o terreno em 08.03.2012 (Doc. 03).

No momento que se tornou proprietário do terreno, o Recorrente tomou todas as providências necessárias para regularização da área, inclusive registro de reserva legal, APP e vegetação nativa, conforme registro no CAR (Docs. 06 e 07).

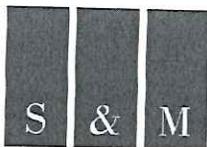
Cumpra esclarecer, que no momento que adquiriu o terreno, o Recorrente não sabia da devolução de parte do terreno pela prefeitura, visto que realizado em matrícula separada do terreno, e registrou sua reserva legal, inicialmente, sem contar os 10 hectares acima colacionados (Doc. 07).

Porém, quando teve conhecimento desta devolução, o Recorrente imediatamente registrou reserva legal, juntamente com a anteriormente registrada, a fim de complementar o devido levando-se em conta a área de seu terreno.

Tais informações podem ser atestadas através do CD anexo (Doc. 07), bem como em acesso à inscrição do imóvel no CAR (Doc. 06), de número MG-3143500-CA90.6EBD.0A67.4553.8CC5.B0F4.C013.2557.

Nota-se, portanto, que o Recorrente alterou legalmente o local físico da reserva legal, observando-se todos os meios necessários para tal, de forma que na presente data, encontra-se devidamente respeitada e registrada área de 14 hectares de reserva no terreno, valor que corresponde mais que os 20% mínimos observados em um terreno com 53 hectares.

Tal informação também pode ser atestada em simples acesso ao CAR, conforme também Doc. 06, do qual se destaca:



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3143500-CA90.6EBD.0A67.4553.8CC5.B0F4.C013.2557 Data de Cadastro: 16/07/2014 09:12:23

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	53,5700	Área Consolidada	0,0000
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	36,8600
Área Líquida do Imóvel	53,5700	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	10,9100
Área de Preservação Permanente	3,0900		
Área de Uso Restrito	0,0000		

Logo, o imóvel de 53,57 hectares, deveria possuir de reserva legal de 10,714 hectares, porém possui registrado um montante além, de 14 hectares (10,91 ha de reserva legal + 3,09 ha de APP).

Tais alterações devidamente documentadas e anexadas (Docs. 05, 06 e 07) dão condão ao argumento de que a suposta área desmatada, que deu origem ao auto de infração, por supostamente se tratar de reserva legal, em verdade, trata-se de área comum, como registra a matrícula do imóvel (registro 03-4.200 - Doc. 05).

Isso exposto, tem-se que a suposta conduta atribuída ao Recorrente, ainda que se mostrasse fato, é ATÍPICA, já que fundamental ao código 301, do Decreto 47.383/2018, bem como o código 302, do mesmo dispositivo legal, que a ação de desmatar se refira a "florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas", redação dada pelo Decreto Estadual 47.837/2020. Não se tratando de reserva legal, não há que se falar em infração ao código supracitado.

Configurada a atipicidade, tonam-se nulas as penalidades oriundas do Auto de Infração.

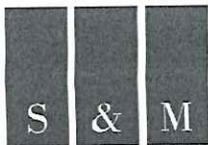
3.2. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL – INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – EFEITO EX TUNC

Conforme exaustivamente comprovado nas matrículas do imóvel objeto do presente processo, houve uma desapropriação da prefeitura de 10 hectares da área do terreno, desapropriação esta que fora posteriormente cancelada, anulando-se inclusive o seu registro.

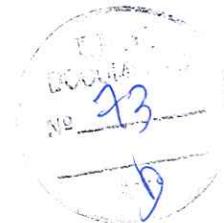
Neste sentido, tem-se que houve um ato administrativo promovido pela municipalidade (desapropriação) e, posteriormente, houve a invalidação do ato administrativo acima apontado, através de decisão judicial averbada em cartório, conforme averbação nº 03-4.220 promovida na matrícula do terreno (Doc. 05).

Sabe-se que a invalidação de um ato administrativo, oriunda de uma decisão judicial e convalidada pela administração pública, possui efeito ex tunc, retroagindo-se, portanto, à data do ato invalidado.

Neste sentido, as questões atinentes à propriedade e posse do terreno deverão retornar ao status quo ante, no sentido que a própria invalidação inviabiliza a legalidade do ato administrativo secundário, qual seja a averbação de reserva legal pelo poder público.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Em resumo, retroagindo-se a data anterior à desapropriação, a averbação de reserva legal por parte da municipalidade jamais existiu, tendo em vista que deve se considerar que a prefeitura de Morada Nova jamais fora possuidora ou proprietária do terreno, invalidando por consequência lógica qualquer ato que decorresse de sua posse ou propriedade. Neste sentido, entende cita-se com efeito o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

A anulação tem efeito retroativo, vale dizer, dirige-se também a período pretérito, e a retroatividade alcança o momento em que foi praticado o ato anulado. O efeito, portanto, do ato anulador é "ex tunc".
Decorre da anulação a circunstância de que devem desfazer-se todos os efeitos provenientes do ato anulado, ensejando o retorno dos integrantes da relação jurídica respectiva ao statu quo ante.
Significa que, com a anulação, deve ser restaurada a relação jurídica existente antes de ser praticado o ato ilegal. [grifo nosso]

Portanto, invalidada a desapropriação pelo poder judiciário, **como o foi**, deverá o terreno retornar ao seu *status quo ante*, não se falando em averbação de reserva legal por parte da administração pública, tendo em vista sua nulidade em virtude do efeito *ex tunc* da anulação.

4. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELO DANO AO MEIO AMBIENTE

A Lei nº. 6.938/81 dispõe no artigo 14, § 1º, que a responsabilidade ambiental é de ordem objetiva. Significa dizer que não se há de perquirir culpa ou dolo, bastando o nexo causal. O citado dispositivo tem a seguinte redação:

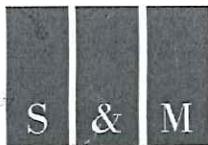
"§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

Mas responsabilidade objetiva não significa imputação objetiva, sendo imprescindível à presença de nexo causal entre uma ação ou omissão do infrator e o dano. Assim sendo, a simples condição de proprietário não basta para responsabilização por eventuais danos ali existentes, mas somente em caso de omissão sua.

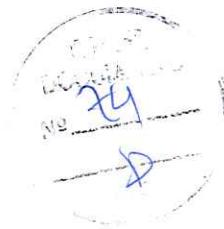
Embora a obrigação de reparação do dano ambiental seja considerada uma obrigação *propter rem*, **o proprietário somente poderá ser responsabilizado por danos anteriormente existentes se acaso se omitir**, permitindo, por exemplo, que seus perpetradores continuem na prática, ou impedindo que área se regenere.

Ocorre que o Recorrente, não tinha conhecimento da prática de ilícito ambiental em sua fazenda. Somente tomou ciência quando recebeu a notificação do Auto de Infração, acompanhado de guia DAR para recolhimento do valor imputado a título de multa.

Prova disso, firmou contrato com a empresa contratada RC Florestal (Doc. 8), com cláusula específica de responsabilização da referida empresa em caso de ilícito ambiental cometido, conforme especificamente se colaciona:



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



3.1.2 Não será autorizada pelo CONTRATANTE qualquer tipo de desmatamento ou corte ilegal de árvores na área, e conforme acordado entre as partes interessadas, a responsabilidade jurídica sobre qualquer fato cometido que venha ferir alguma norma prevista na legislação em seus âmbitos (municipal, estadual e federal), será imputada sobre a CONTRATADA.

Em momento algum foi apurado que o delito havia sido cometido pelo Recorrente, muito pelo contrário, foram identificados os infratores, não podendo se falar em omissão do defendente quanto ao ocorrido, visto que se preocupou em alertar a empresa contratada quanto às normas ambientais, bem como disponibilizou todos os mapas com as áreas indicadas como de preservação ambiental.

Ou seja, o Recorrente está sendo punido por uma infração cometida por terceiros, não possuindo nenhuma responsabilidade pelas infrações cometidas pela empresa RC Florestal LTDA.

5. DA PENALIDADE

5.1. DA DUPLICIDADE DA PENALIDADE - *efeito BIS IN IDEM*

Ainda que seja considerada a suposta conduta infratora por parte do Recorrente, argumenta-se que sua capitulação nos Códigos 301 e 302 do Decreto 47.383/2018 encontra-se em conflito com princípios basilares do Direito, tal qual a não repetição de sanção a conduta indevida – non bis in idem.

O código 301, do ordenamento supracitado, descreve a ação de desmatar área de floresta nativa. Enquanto o código 302, da mesma lei, se refere a retirar ou tornar inservível produto de flora nativa.

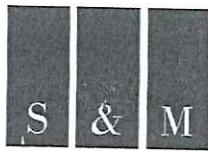
Ora, do que se imputou ao Recorrente, ainda que se aceite a hipótese questionada de tipicidade da conduta, resta evidente que seu animus se dirigiu a explorar parte de terreno que competia à suposta reserva legal.

Em nenhum momento, admite-se que seu sentido subjetivo, causal, fora motivado por inutilizar ou retirar por ânimo diferente, produtos da flora nativa. Da mesma forma, é impensável que, cometendo a infração do Código 301, haja meios para que não se incorra no descrito no Código 302, sendo necessário esclarecer como seria possível explorar tal parte da reserva legal, sem retirar o produto do desmate.

Fica claro que a conduta descrita pelo código 302 está em consunção com a conduta descrita pelo código 301; fecunda a tese quando o desmate não se faz no ânimo primário de comercializar ou se desfazer por espírito outro, de modo imotivado, da vegetação nativa; como é o caso do Recorrente.

Uma vez que foi autuado e penalizado em ambos os códigos, verifica-se no caso do Recorrente a manifestação clara do fenômeno bis in idem, tendo sido punido duplamente, de maneira remissiva, repetida, pela mesma conduta a qual lhe foi imputada.

De tal forma, que a decisão de penalizá-lo deve ser reformada, seja tornando-a nula por vício insanável de motivo; quiçá, em última hipótese, retirando a penalidade do código 302, demonstrada sua reiteração conflituosa.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



5.2. DA DESPROPORÇÃO DA PENA DE MULTA

Ainda no que se refere à penalidade aplicada ao Recorrente, entende-se que não foram respeitados fatores atenuantes da pena constantes no art. 85, inciso I, alíneas *a*, *b* e *g*. Tal qual citado nos argumentos de mérito, tomou o Recorrente todas as medidas possíveis para correção de supostos danos causados ao meio ambiente, tais como o próprio reflorestamento como correção de degradação que por ventura se caracterize.

Essa iniciativa faz jus a atenuante descrita na alínea “a”, do art. 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo imperiosa a redução da multa em 30% (trinta por cento), redação do inciso I do mesmo artigo.

Não obstante, cabe ainda observar o preenchimento de critérios atenuantes de outras alíneas, das quais se cita a “b” e “g”.

A alínea “b” descreve como atenuante tratar-se o infrator “de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar”.

O Recorrente é microempreendedor individual, sendo empresário de pequeno porte, o que está inscrito nos critérios para atenuante da referida alínea.

Ainda nesse íterim, a alínea “g”, do mesmo art. 85, introduz a possibilidade de atenuante da pena de multa “adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade”.

Tal alínea foi inserida pelo Decreto Estadual 47.772/2019, lei que reformou a antiga possibilidade de conversão de multas por novo programa estadual exclusivo para esse fim. A participação do Recorrente no descrito Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais será aventada nesse mesmo recurso, em processo item.

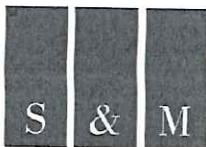
Doravante, cabe requisitar o recurso de atenuante descrito na alínea, uma vez que manifesta a intenção do Recorrente em ingressar no Programa aludido.

Das razões informadas acima, ficam evidentes a possibilidade de atenuação da pena de multa em 30% (trinta por cento), cabendo ainda ressaltar que não foram observados, no caso do Recorrente, nenhum dos critérios aventados como agravantes.

5.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA

O art. 114 do Decreto Estadual 47.383/2018 previa em sua redação a conversão de multa simples em serviços ambientais, dizia o extinto artigo:

“A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa”.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Para que fosse homologado o acordo, seria necessário um aval do Copam, bem como um termo de referência, o qual deveria servir como parâmetro para os acordos. Esse termo seria responsabilidade do poder público.

Ao tempo dos fatos, abril de 2019, era o Decreto 47.383/2018, bem como seu art. 114 a carta legal de referência. Qualquer expectativa de acordo de conversão de multa por parte do Recorrente deveria se referir ao Decreto e esse artigo.

Como o termo de referência necessário para os acordos **jamais foi produzido**, não pode o Recorrente ser atendido por essa beneficência. Foi, então, prejudicado pela morosidade das ações administrativas do governo.

Contudo, em dezembro de 2019, um novo decreto, o 47.772/2019, revogou parte do Decreto 47.383/2018. Entre as partes alteradas está justamente o art. 114, que disciplinava a possibilidade de conversão de multas.

A nova lei criou, em substituição ao art. 114, um programa de conversão de multas específico e com disciplina diversa da antiga proposta. Diz o art. 1º do referido decreto:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais destinado a possibilitar a conversão dos valores devidos a título de multas simples aplicadas em autos de infração ambiental em financiamento de projetos cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento.

Cabe ressaltar que o novo Programa entrou em vigor apenas 08 meses depois da autuação do Recorrente, pelos supostos atos ilícitos já mencionados. Uma vez prejudicado pela morosidade do Estado em propor um termo de acordo para conversão de multas, se viu novamente legado quando da promoção de uma nova legislação com esse fim, meses depois do fato gerador do processo.

Argumenta-se que, embora o novo Programa de Conversão de Multas seja extemporâneo aos fatos aqui narrados, é possível a cobertura do Recorrente, levando-se em conta princípio consagrado do Direito, que aqui nos serve de analogia.

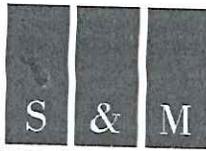
A Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 5º, inciso XL, o princípio da irretroatividade, salvo em benefício do réu. Rege a Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

A irretroatividade nos protege da insegurança jurídica e defende o princípio da legalidade, alicerces do nosso sistema jurídico. Por se tratar de norma Constitucional, ilumina todos os ordenamentos inferiores.

Por essa razão, podemos aqui argumentar que ao se alterar a norma para regulação de conversão de multas em assistência ambiental, deve-se, por conseguinte, oferecer a beneficência a



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



infratores anteriores a promulgação da lei, em benefício desses, como instrui a Constituição da República.

Reforça-se, ainda, que tal acordo não foi celebrado à época dos fatos pelo Recorrente, por inépcia do Poder Público em produzir os documentos necessários para tal, ainda que houvesse na lei vigente a expressa possibilidade de conversão.

À luz do exposto, pede-se considerar, caso ultrapassados argumentos anteriores, a inclusão do Recorrente no referido Programa de conversão de multas ambientais.

6. DOS PEDIDOS

Reunidos até aqui os argumentos de defesa, o presente recurso requer:

- a) **seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 201726/2019** a fim de excluir a imposição da multa e todas as penalidades impostas ao autuado;
- b) em caráter sucessivo ao pedido acima, **a atipicidade da conduta atribuída ao requerente**, nos termos arguidos.
- c) não sendo entendida a atipicidade, a consideração de reiteração de sanção – *bis in idem* – consequente **retirada da autuação do código 302, do Decreto Estadual 47.383/2018;**
- d) conjuntamente a argumento anterior, **a redução da multa pela presença das atenuantes previstas no art. 85, do Decreto Estadual 47.383/2018.**
- e) **a conversão da multa residual, por meio de inserção do Recorrente no Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais;**
- f) **em qualquer dos casos, seja liberada a área para manutenção e plantio das lavouras que lá se encontram.**

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

De Belo Horizonte p/ Pará de Minas (MG), 02 de junho de 2021.


JOÃO NILSON DOS SANTOS JUNIOR
OAB/MG 180.786